

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2020

Apensados: PL nº 2.391/2020, PL nº 2.395/2020, PL nº 5.154/2020 e PL nº 1.344/2021

Dispõe sobre a regulamentação de consultas com médicos, terapeutas, psicólogos e nutricionistas por meio de tecnologia da informação e da comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação de prestação de serviços na área de saúde por médicos, psicólogos, nutricionistas e outros profissionais da área de saúde por meio de tecnologias da informação e da comunicação.

Art. 2º Fica autorizada a prestação de serviços na área de saúde por médicos, psicólogos, nutricionistas e outros profissionais da área de saúde por meio de tecnologias da informação e da comunicação.

Parágrafo único. Entende-se por prestação de serviços na área de saúde as atividades realizadas por meio de tecnologias para fins de assistência, pesquisa, ações e serviços de saúde, incluídas as atividades de apoio de assistência à saúde, os serviços de prevenção de doenças e lesões, bem como os de promoção de saúde, contemplando a realização de consultas a distância, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º Cabe ao profissional de saúde que realizar o atendimento a distância mediado por tecnologias da informação e da comunicação avaliar se os serviços prestados na forma do parágrafo único do artigo 2º é o mais adequado para o paciente, e informá-lo de todas as limitações inerentes ao seu uso, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Parágrafo Único. O profissional de saúde poderá suspender a qualquer momento o atendimento a distância, se perceber durante o procedimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214025985100>



* C D 2 1 4 0 2 5 9 8 5 1 0 0 *

que o uso de tecnologias da informação e da comunicação não é suficiente para a assistência ao paciente.

Art. 4º A prestação de serviços na área de saúde por meio de tecnologias da informação e da comunicação seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado.

Art. 5º Compete aos respectivos conselhos profissionais a regulamentação do atendimento a distância mediado por tecnologias da informação e da comunicação, dentro dos limites de sua competência legal, de forma a garantir a autonomia do profissional de saúde e a decisão conjunta com o paciente pelo atendimento a distância.

Art. 6º É vedado às operadoras de planos de saúde interferir na da modalidade de atendimento – presencial ou remoto – escolhida pelo paciente.

Parágrafo único. É vedado às operadoras de planos de saúde estabelecer valores diferenciados entre atendimento presencial e remoto, tanto para fins de reembolso dos segurados nos casos de contratos em que é permitida a livre escolha do prestador pelo paciente quanto para a remuneração do prestador de serviço pelo procedimento realizado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214025985100>



* C D 2 1 4 0 2 5 9 8 5 1 0 0 *